

data da promulgação do Estatuto de 1928, seria necessário que a modificação indicasse expressamente aquele Estatuto do dec.-lei 15.344, de 10-4-1928.

Mas não o faz, antes diz que só pelo art. 1 desse dec.-lei 22.779 é que o art. 761 *passa a ter* aquela redacção.

Nestas circunstâncias, tendo o sr. dr. Raul Pena e Silva sido nomeado por diploma publicado em 11-4-1933 e, portanto, anteriormente ao dec.-lei 22.779, que só começou a vigorar em 1-7-1933, não é abrangido pela incompatibilidade resultante da *nova* redacção que esse dec.-lei deu ao art. 761 do Estatuto.

É este o meu parecer. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho.*

Parecer do vogal Pedro Pitta, aprovado em sessão de 4-3-1943

O sr. comandante geral da Polícia de Segurança Pública enviou ao sr. presidente da Ordem um requerimento em que o dr. António Ricardo de Melo Loureiro, secretário do comando daquela polícia em Beja, pede a S. Ex.^a o Ministro do Interior autorização para exercer a advocacia «sem prejuízo do exercício das suas funções oficiais».

O referido comandante-geral pondera que o requerente, pelas funções que exerce, é conhecedor da matéria dos processos que venham a ser enviados ao tribunal e está, por consequência, em melhor situação do que os outros advogados; e pede, por isso, para ser informado se haverá inconveniente em conceder a autorização solicitada.

Cumprindo o encargo que o sr. presidente me atribuiu, de informar, verifico que, aos funcionários nas condições do requerente, não é permitido advogar em causas criminais (§ 5.º do art. 761 do E. J.).

Ora, é precisamente nesses processos que se verifica o inconveniente apontado pelo sr. comandante-geral.

Em tais termos, parece não haver inconveniente na concessão da autorização pedida, que, por força do citado preceito legal, tem de ser limitada aos processos que não sejam criminais. — *Pedro Pitta.*

Parecer do vogal Pedro Pitta, aprovado em sessão de 18-3-1943

A publicação de reclamos impróprios nos jornais deve ser proibida por disposição a inserir na lei, e não pela acção dos serviços de Censura à Imprensa, a solicitação da Ordem.

Tendo o Conselho Distrital do Porto solicitado ao presidente da Comissão de Censura daquela cidade que fossem omitidos os nomes dos advogados nas notícias dos jornais, da Direcção dos Serviços de Censura, oficiaram ao sr. presidente da Ordem a averiguar se ele confirmava, ou não, aquele pedido.

E o sr. presidente, depois de haver solicitado do Conselho Distrital do Porto cópia do officio que enviara ao presidente da Comissão de Censura naquela cidade, determinou que emitisse o meu parecer.

Cumpro a ordem, dizendo francamente o que penso, porque, de outra forma, não a saberia cumprir :

Penso que o Conselho Distrital do Porto, procurando impedir que continuasse a ser feito, nos jornais, o reclamo de alguns advogados, foi orientado por um bom e louvável propósito. Nada há, na verdade, menos correcto do que esses reclamos que têm, quase sempre, uma origem pouco legítima e raro correspondem à verdade dos factos. E até, quando apenas inspirados em pura simpatia, são muitas vezes e por isso mesmo, um exagero e um engano para incautos.

Procurando fazer terminar essa reprovável prática, o Conselho Distrital do Porto foi inspirado em propósito que só merece louvor — não quero deixar de accentuá-lo.

Mas o Conselho, para alcançar o seu objectivo, dirigiu-se à Comissão de Censura à Imprensa — e é com isso que eu não concordo.

Para mim, um dos mais sagrados direitos que ao homem têm sido reconhecidos é o da liberdade do pensamento. Atrevo-me até a afirmar que é o mais sagrado de todos, pois que o próprio direito à vida é nada, se a humanidade for privada da faculdade que a distingue dos irracionais.

Mas o direito de livremente pensar engloba, necessariamente, o de expressão do pensamento; como todos os direitos, com correspondentes deveres e responsabilidades. Mas só. Pensamento policiado assemelha-se a escravidão.

Têm, os que governam povos, algumas vezes necessidade de suspender as garantias individuais, quando graves perturbações ocorrem, impondo a censura ao direito de expressão do pensamento ?

É certo. E a hora que o Mundo atravessa dispensa-me de invocar qualquer outra, para responder afirmativamente à pergunta que deixo formulada. Dos países em guerra, só um tinha educado o seu povo por modo a não ter necessidade de impor censura à imprensa.

A censura, porém, limitando o direito de livre expressão do pensamento, só é justificável em relação à segurança do Estado, nos momentos e quanto à matéria que possam fazer perigar essa segurança.

Torná-la extensiva a assuntos banais não é legítimo; e muito menos o pode ser em relação ao noticiário banal dos acontecimentos que decorrem nos tribunais, com indicação, ou sem ela, do advogado que interveio.

A censura, assim utilizada, scria grilheta imposta à humanidade, que a faria retrogradar alguns séculos; e nunca poderia ser a Ordem dos Advogados que a pediria, esquecendo as suas próprias reivindicações e, sobretudo, a sua própria missão.

O officio da Direcção dos Serviços de Censura, pedindo ao sr. presidente da Ordem que lhe diga se confirma, ou não, o pedido do Conselho Distrital do Porto, revela a estranheza que tal pedido causou, até naquele departamento.

E é necessário, na verdade, não confirmar tal pedido, dando embora ao

Conselho Distrital do Porto a explicação necessária, e promovendo-se que, por disposição legal — no novo Estatuto Judiciário, por exemplo — se profba aquella espécie de reclamo.

Este é o meu parecer e o meu voto. — *Pedro Pitta.*

**Parecer do vogal António Pedro Pinto de Mesquita, aprovado
em sessão de 8-4-1943**

*Nada há a opor ao pedido de inscrição na Ordem formulado
por funcionários do Ministério do Interior sem vencimento inscrito
no respectivo orçamento.*

No parecer que elaborei sobre o pedido de reinscrição do sr. dr. Mário da Graça Moura, concluí que, em relação aos funcionários da secretaria da Câmara Municipal do Porto, não existia qualquer incompatibilidade com o exercício da advocacia, fundando-me principalmente na circunstância de o art. 761 do E. J. e o art. 543 do C. Adm. não abrangerem a hipótese e tratar-se de matéria em que vigora o princípio da interpretação restrita.

No caso presente, a única diferença de pressuposto reside no facto de os funcionários da secretaria da Câmara do Porto constituírem um quadro *privativo* (C. Adm., art. 459) ao passo que o chefe da secretaria da Câmara Municipal de Setúbal faz parte do quadro *geral administrativo* dos serviços externos do Ministério do Interior (C. Adm., art. 456 e quadro da tabela A — anexa).

Porém, implicará essa diferença de situação solução diversa? Entendo que não.

Na verdade, o art. 18 do dec. 26.159, de 27-12-1935, diz o seguinte: «Os funcionários de secretaria *com vencimento inscrito no orçamento do Ministério do Interior* só poderão exercer qualquer profissão liberal, designadamente a *advocacia* e a medicina, se daí não advier prejuízo para o serviço que lhes incumbe e o Ministro do Interior a *isso os autorizar*».

Ora como o requerente não tem vencimento inscrito no orçamento ministerial parece-me que não lhe é de aplicar o preceito. Mas, quando o fosse, tratava-se duma incompatibilidade relativa, criada não por uma questão de ordem substancial, mas por uma mera questão de disciplina de serviço, e assim eu seria levado a concluir que a sanção da falta de autorização deveria ser objecto de acção disciplinar em relação à sua qualidade de funcionário e não declarada pela Ordem como motivo de não admissão: pelo menos, deveria presumir-se no requerente a existência da autorização.

Mas, como já disse, não se torna necessário encarar este ponto, que aliás pode ter interesse para casos futuros.

Tem sem dúvida o requerente inibições que lhe advêm do seu cargo administrativo; *v. g.* não lhe deve ser reconhecido o direito de advogar contra o